

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

**PROC. 2588/2024**

**Referência:** Concorrência Eletrônica nº 90001/2024

**Objeto:** Seleção da proposta mais vantajosa para execução de obra do Centro Esportivo Municipal Rei Pelé, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e no escopo dos serviços contidos no Projeto Básico, e seus Anexos.

**Impugnante:** FENDER ENGENHARIA LTDA.

### **I – Da breve síntese da Impugnação**

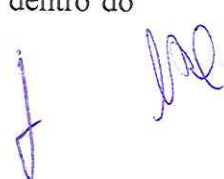
Sustenta a empresa impugnante que o Edital de Concorrência Pública 90001/2024 exige atestados de capacidade técnica com relação às parcelas de maior relevância técnica nas quantidades de 100% (cem por cento) sobre os itens da planilha orçamentária, o que contraria a disposição do artigo 67, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, pugnando pela revisão de tal cláusula editalícia.

### **II – Da Tempestividade**

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade da presente impugnação, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

### **III – Da Análise das Alegações**

Conforma já esclarecido no pedido de esclarecimento encaminhado pela própria empresa Impugnante, a parte técnica de engenharia reafirma o que consta na declaração quanto a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, em solicitar do profissional a comprovação que já executou item similar ou superior tecnicamente ao exigido dentro do parâmetro de 4% exigido em lei.



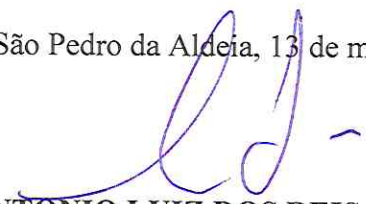
Em nenhum momento consta na declaração ou no edital a exigência de qualquer comprovação de percentual do quantitativo executado, mas tão somente foi inserido o quantitativo total ao lado de cada item de melhor relevância, para melhor esclarecimento.

Reafirma-se, portanto, que basta a comprovação que o profissional executou serviço similar ou superior tecnicamente, não sendo levado em consideração o quantitativo que foi executado com a responsabilidade do profissional, devidamente atestado e certificado pelo órgão competente.

#### **IV – Da Decisão**

Diante do exposto, entendo que, com os esclarecimentos prestados pela equipe de engenharia do Município, não há exigência de quantidades mínimas nos atestados de capacidade técnica a serem apresentados com relação às parcelas de maior relevância, razão pela qual oriento pela rejeição dos termos da impugnação, negando-se seu provimento e mantendo-se os termos do Edital de Licitação já publicado.

São Pedro da Aldeia, 13 de maio de 2024.



**ANTONIO LUIZ DOS REIS NETO**  
Assessor Especial II – Matrícula 43.193

#### **DE ACORDO:**



**VIVIAN DE CARVALHO LOBO**  
Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios

Vivian de Carvalho Lobo  
Secretária Municipal  
de Licitações-PMSPA